



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245513 - GO (2025/0375975-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **ADRIANA AKEMI OKAMOTO**
AGRAVANTE : **CAMILA COSTA SANTOS GARDON**
AGRAVANTE : **CLAUDIO ANTONIO COELHO**
AGRAVANTE : **ERICK AZEVEDO MONTE**
AGRAVANTE : **FERNANDO DA CRUZ TURELLA**
AGRAVANTE : **GERTE NORBIATO**
AGRAVANTE : **RENATO MORAIS DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **RICARDO DE REZENDE SOUZA**
AGRAVANTE : **THYAGO HENRIQUE GUIMARAES SILVA**
ADVOGADOS : **LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES010147**
: **MARIANA BECCALLI KLUG TOVAR - ES021258**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**
PROCURADORA : **LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA - GO016788**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 948 E 949 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 319, III, 926 e 927 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero não provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245513 - GO(2025/0375975-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ADRIANA AKEMI OKAMOTO
AGRAVANTE : CAMILA COSTA SANTOS GARDON
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO COELHO
AGRAVANTE : ERICK AZEVEDO MONTE
AGRAVANTE : FERNANDO DA CRUZ TURELLA
AGRAVANTE : GERTE NORBIATO
AGRAVANTE : RENATO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVANTE : RICARDO DE REZENDE SOUZA
AGRAVANTE : THYAGO HENRIQUE GUIMARAES SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES010147
MARIANA BECCALLI KLUG TOVAR - ES021258
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA - GO016788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 948 E 949 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 319, III, 926 e 927 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero não provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte do Recurso Especial e negou-lhe provimento, fundamentada na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, na incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 284/STF, e na impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial.

Sustentam os Agravantes, em síntese, "[...] a omissão reiterada do Tribunal de origem quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 548/2023, à natureza vencimental da gratificação de produtividade e à divergência jurisprudencial amplamente demonstrada configura inequívoca negativa de prestação jurisdicional, em afronta direta aos arts. 1.022 e 489, II e §1º, IV e VI, do CPC" (fls. 1.084/1.085e).

Apontam o devido prequestionamento dos arts. 948 e 949 do Código de Processo Civil.

Alegam a não aplicação da súmula 284/STF, porquanto "demonstrou-se, de forma clara e estruturada, que o acórdão recorrido não observou o dever de coerência, estabilidade e integridade jurisprudencial, deixando de enfrentar precedentes relevantes, em afronta direta aos arts. 926 e 927 do CPC. Tal circunstância, longe de revelar deficiência de fundamentação, evidencia impugnação técnica, delimitada e apta a permitir o exato controle da controvérsia federal submetida à apreciação desta Corte" (fls. 1.088/1.089e).

Aduzem, ainda, que o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.102e).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão aos Agravantes.

I. Da negativa de prestação jurisdicional.

Insiste na alegação de que o tribunal de origem teria incorrido em omissão, não sanada com os embargos de declaração, ao deixar de se manifestar sobre a natureza da gratificação de produtividade, ao reconhecimento expresso da Lei Complementar n. 548/2023 e à jurisprudência correlata.

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

Omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a

conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 744/754e):

A vantagem/gratificação, não se trata de simples vantagem inerente ao cargo ou que decorra da simples relação funcional. Lado outro, possui natureza jurídica que se encontra vinculada ao efeito exercício do cargo, concedida em razão das condições do serviço, desde que preenchidos os requisitos para tanto, os quais devem estar legalmente estabelecidos.

Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles a gratificação:

(...)

Ainda, sobre as gratificações "propter laborem":

Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."(ob. citada, p. 467).

No caso dos autos, o adicional de produtividade para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais de Anápolis-GO está previsto na Lei Complementar nº 548/2023, que assim dispõe em seu § 1º do artigo 2º:

Art. 2º. [...] § 1º O adicional de produtividade nesta lei complementar previsto, caracterizado como parte variável do vencimento, será contabilizado a partir da diferença entre os pontos positivos (PP) e pontos negativos (PN), resultando nos pontos válidos (PV) obtidos pelo servidor através da fórmula estabelecida no art. 9º desta lei.

[...] § 3º O servidor que obtiver até 250 (duzentos e cinquenta) pontos no período aquisitivo receberá o correspondente ao seu vencimento- base estabelecido por lei, acrescido das vantagens pessoais já constituídas, sem direito à incidência do adicional de produtividade.

Grifo nosso.

Note-se que, embora os apelantes aleguem que a própria legislação reconhece o caráter vencimental da verba de produtividade, essa interpretação não converge à luz do texto normativo. Isso porque a referida lei estabelece, de forma expressa, que o adicional de produtividade é caracterizado como parte variável do vencimento, ou seja, ele não é incorporado ao vencimento base do servidor.

Além disso, o §3º reforça essa interpretação ao estabelecer que, caso o servidor não atinja o mínimo de pontos exigido, ele não terá direito ao adicional, o que confirma sua natureza variável e não incorporável.

Assim, o fato de ser a referida verba considerada parte variável do vencimento indica que ela não se incorpora automaticamente ao salário do servidor, de forma definitiva, sendo um adicional condicionado ao desempenho e sua continuidade depende da obtenção dos pontos exigidos por lei. Isso significa que ele pode ser alterado ou até mesmo não ser pago, dependendo da produtividade individual.

Nesse passo, apesar das atividades por eles desempenhadas serem típicas do cargo, isto por si só, não descaracteriza a natureza variável do adicional de produtividade, visto que o critério fundamental para a percepção da verba não é a mera ocupação do cargo, mas o alcance das metas previamente estabelecidas por lei e a aferição do desempenho do servidor.

Desse modo, considerando que o adicional em voga possui previsão específica de cálculo e pagamento, mediante critérios de pontuação de desempenho, torna-se uma vantagem “propter laborem” e não uma vantagem de caráter permanente.

Não se pode olvidar, ainda que, a legislação anteriormente vigente que disciplinava a matéria em âmbito municipal (LC nº 389/2018) também previa que o adicional de produtividade configurava-se como parte variável do vencimento:

Art. 1º. O cálculo do adicional de produtividade para os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Edificações, Cadastrador Imobiliário, Desenhista Projetista, Auditor Fiscal de Tributos Municipais, previsto nos §§ 4º, 10º e 11º do artigo 26 da Lei Complementar n.º 212/09, Fiscal Sanitário, previsto no § 2º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 213/09, será feito pelo sistema de pontos, constante do relatório mensal informado por cada servidor em específico, e de acordo com os critérios ora estabelecidos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, sendo caracterizado como parte variável do vencimento correlato. Grifo nosso.

A legislação municipal é clara ao condicionar o pagamento da gratificação ao cumprimento de critérios objetivos, tornando-a distinta de uma parcela fixa incorporável aos vencimentos.

Nesse passo, não há se falar em supressão arbitrária do adicional ou ainda, insegurança jurídica ocasionada pela administração pública quando o servidor não atingiu as metas estabelecidas para a vantagem.

Nesse sentido:

(...)

Outro ponto a examinar é a incidência do adicional de produtividade no período de licença prêmio.

A Lei Complementar Municipal de nº 548/2023, estabelece critérios para a concessão do adicional de produtividade e em seu artigo 11 apresenta as hipóteses nos casos de afastamento do servidor, vejamos:

Art. 11. Nos afastamentos funcionais imperativos, assim considerados os de dever incondicional do Município em concedê-los, previsto na Lei Municipal nº 2.073, de 21 de dezembro de 1.992 que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais, a produtividade será calculada levando-se em conta a média aritmética dos últimos 11 (onze) meses ou período proporcional ao tempo efetivamente trabalhado, podendo ser inseridos no cálculo o período inerente às seguintes hipóteses:

I - Gozo de férias;

II – Casamento III – Luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro(a), filhos, pai, mãe e irmão;

IV – Integrar o Tribunal do Júri;

V – Licença para tratamento da própria saúde;
VI – Licença por motivos de doença em pessoa da família, desde previamente comprovada por atestado médico e demonstrada a indispensabilidade da presença do(a), por até 90 (noventa) dias, mediante prévio deferimento;
VII – Licença à servidora gestante c/c licença maternidade, até o limite de 6 (seis) meses;
VIII – Nascimento de filho(a), para o servidor do sexo masculino, até o limite de 10(dez) dias;
IX- Adoção de criança com até 6(seis) anos de idade, por servidor do sexo masculino, até o limite de 30(trinta) dias;
X – Exercício de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito do Poder Executivo do Município de Anápolis.
§1º. Nos demais afastamentos não será devida a produtividade ao servidor;
(...) Grifo nosso.

Assim, da simples leitura do dispositivo verifica-se que o adicional de produtividade será devido nos casos previstos em lei, cujo período de licença-prêmio não está inserido no rol taxativo, como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau.

Em casos semelhantes:

(...)

Portanto, com espeque nos fundamentos traçados em linhas volvidas, imperiosa a conclusão de que a decisão não merece reforma, devendo ser mantida tal como lançada na origem.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão, com base na jurisprudência, destacando, em síntese, que o adicional de produtividade possui natureza de vantagem *proter laborem*, e não de caráter permanente, cujo critério objetivo, para fins de percepção, é o alcance de metas previamente estabelecida por lei e mediante aferição do desempenho do servidor, dentre outros fundamentos.

Portanto, a questão foi apreciada sob todos os seus aspectos fáticos e jurídicos, não havendo omissão a ser sanada por embargos de declaração. A irresignação da Recorrente decorre tão somente de inconformismo com a conclusão adotada pela instância ordinária, o que não configura negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

II. Da violação aos arts. 948 e 949 do Código de Processo Civil.

Acerca da ofensa ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento segundo o qual, ao afastar implicitamente a aplicação da Lei Complementar Municipal n. 548/2023, o tribunal *a quo* incorreu em controle difuso implícito e sem observância da cláusula de reserva de plenário, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados, e, no caso, não foi examinada, ainda que implicitamente, a alegação acerca do controle difuso implícito da Lei Complementar Municipal sem observância da reserva de plenário.

Dessarte, aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.036.100/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23.06.2025, DJEN de 27.06.2025).

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - Sobre a alegada violação dos arts. 5º, 11, 89, 99 e 296 do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. *Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

(...)

VI - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.195.614/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30.04.2025, DJEN de 07.05.2025).

III. Da violação aos arts. 5º, 319, III, 926 e 927 do Código de Processo Civil.

No tocante à suposta afronta aos arts. 319, 926 e 927 do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que a Corte de origem, em síntese: (i) deixou de seguir precedentes do STF, tribunais estaduais e normas locais que tratam da gratificação em comento e, (ii) violou os princípios da legalidade, segurança jurídica, boa-fé, isonomia e da não contradição das decisões judiciais.

Contudo, verifica-se que a insurgência é deduzida de forma genérica, dissociada do conteúdo do acórdão recorrido e sem a demonstração concreta da forma pela qual teria havido violação aos dispositivos apontados.

Assim, a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

Nessa linha, são os julgados assim resumidos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.036.100/RN, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 23.6.2025, DJEN 27.6.2025).

AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. INDISPENSABILIDADE DA QUANTIA PENHORADA À MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF . 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Esta Corte Superior entende que se evidencia "a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF" (AgInt no REsp n. 2.133.012/TO, relator Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024).

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.607.365/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 13.8.2025, DJEN 19.8.2025).

IV. Do dissídio jurisprudencial.

De outra parte, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade.

Sobre o tema, os seguintes precedentes das Turmas componentes da 1ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.002.533/TO, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30.06.2025, DJEN de 03.07.2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO CONSUMERISTA. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONFIGURADA. PRETENSÃO ANULAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da inadmissão do recurso especial interposto pela alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.953.566/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13.08.2025, DJEN de 18.08.2025).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para deconstituir a decisão impugnada.

Sobre as alegações contidas na petição de fls. 1.104/1.116e não merecem prosperar, tendo em vista que o mérito da controvérsia não foi conhecido, diante dos óbices processuais apontados.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.245.513 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0375975-2

Número de Origem:
510148307 51014830720248090006

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA AKEMI OKAMOTO
RECORRENTE : CAMILA COSTA SANTOS GARDON
RECORRENTE : CLAUDIO ANTONIO COELHO
RECORRENTE : ERICK AZEVEDO MONTE
RECORRENTE : FERNANDO DA CRUZ TURELLA
RECORRENTE : GERTE NORBIATO
RECORRENTE : RENATO MORAIS DE CARVALHO
RECORRENTE : RICARDO DE REZENDE SOUZA
RECORRENTE : THYAGO HENRIQUE GUIMARAES SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES010147
 MARIANA BECCALLI KLUG TOVAR - ES021258
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA - GO016788

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO
SERVIDOR PÚBLICO / INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA AKEMI OKAMOTO
AGRAVANTE : CAMILA COSTA SANTOS GARDON

AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO COELHO
AGRAVANTE : ERICK AZEVEDO MONTE
AGRAVANTE : FERNANDO DA CRUZ TURELLA
AGRAVANTE : GERTE NORBIATO
AGRAVANTE : RENATO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVANTE : RICARDO DE REZENDE SOUZA
AGRAVANTE : THYAGO HENRIQUE GUIMARAES SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES010147
 MARIANA BECCALLI KLUG TOVAR - ES021258
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA - GO016788

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026